



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.721318/2018-01
ACÓRDÃO	2202-011.876 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO BEM VIVER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011). EFEITO EX TUNC.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada face a despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias.

O interessado apresentou diversos Per/Dcomp, fls. 407-472, nos quais pleiteia a restituição de contribuições previdenciárias do período entre 10/2012 e 10/2014. Alega que o período está compreendido entre a data do protocolo (30/10/2012) e a data de concessão de seu certificado como “Entidade Beneficente de Assistência Social” (01/04/2015).

O pedido foi indeferido pelo DESPACHO DECISÓRIO Nº 1.137, de 05/04/2018/EAC/2/SEORT/DRFFNS/SC, fls. 12/14.

O referido despacho reconhece que os pedidos estavam dentro do intervalo de 5 anos para pleitear o crédito relativo a pagamento indevido ou a maior. Afirma que as GFIP foram retificadas e o valor pleiteado refere-se a cota patronal devida a Previdência Social.

Afirma ainda que:

São absolutamente procedentes as alegações da interessada com relação à data do protocolo do pedido, contudo a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ao tratar do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção, estabelece no art. 31 que “o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação.” Como a publicação da concessão da certificação ocorreu somente em 01/04/2015, as GFIP foram retificadas incorretamente e os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias tratados neste processo não podem ser acatados.

Cientificado em 10/04/2018, o interessado apresentou Manifestação de inconformidade em 02/05/2018, fls. 21/28.

Inicialmente, fala da tempestividade de sua manifestação.

Na sequência, sustenta que após análise de seus livros, verificou indébitos referentes às contribuições previdenciárias, referidas conjuntamente como cota

patronal – constituída pelos valores recolhidos a título de INSS, GILRAT e os destinados a terceiros – relativos ao período entre 20/10/2012 e 20/10/2014, período que corresponde ao lapso temporal entre o protocolo e a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social – CEBAS.

Defende que tal certificado é meramente declaratório, de efeito ex tunc, ou seja, que atesta uma condição pré-existente com dies a quo na data do protocolo do pedido de certificação, conforme melhor jurisprudência e doutrina.

Acrescenta que:

Em resposta ao supracitado pleito, a Receita Federal do Brasil – RFB, expediu o despacho decisório nº1137-2018 indeferindo o pedido de restituição. Argui a requerida que embora – em suas palavras; “São absolutamente procedentes as alegações da interessada com relação a data do protocolo do pedido”. Erroneamente interpreta que o art. 31 da lei (ordinária) 12.101 de 2009 impediria a restituição dos valores em voga uma vez que a concessão ocorreu em momento posterior à entrada em vigência da lei, que (na visão do fiscal) estabelece a data da concessão como dies a quo para o gozo da “isenção”.

Destaca que o ponto de discordância de sua manifestação é o art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009, dizendo que referido artigo é tanto inaplicável como ineficaz e que ao interpretar o 31º artigo da lei 12.101/09 à luz da melhor jurisprudência e doutrina, tem-se norma claramente permissiva, que meramente garante a faculdade de se exercer o direito à “isenção” em momento posterior à concessão da certificação, atendidos os requisitos. Em momento algum expressamente veda o gozo da referida “isenção” em momento pretérito à concessão.

Pontua que:

É fundamental e lógico que uma norma permissiva não veda todas as condutas distintas da permissão expressa, supor diversamente é ampliar o sentido da lei, entender que essa proibiria o fruir da imunidade em período pretérito à certificação, seria incorrer em interpretação extensiva, esta sim expressamente vedada pelo artigo 117 do Código Tributário Nacional, transcrito abaixo:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ir contra o disposto no CTN não seria o único vício de tal prisma. Interpretar o art. 31 ao modo que limite o usufruto de imunidade (pois foi instituída pela constituição)

vai de encontro à própria constituição, que em seu art. 146 limita esta competência à lei complementar

(...)

Inobstante, ao restringir a fruição da imunidade somente ao período após a publicação da concessão do certificado, se está de fato a declara-lo constitutivo, pois se não se admitem efeitos anteriores não se pode dizê-lo declaratório.

Ora, considerar o CEBAS constitutivo – ainda que por malabarismo hermenêutico – vai contra consolidado entendimento do judiciário assim como do próprio fisco.

O julgamento do Resp 478239/RS ilustra bem o posicionamento das cortes quando à eficácia do CEBAS, sendo este meramente declaratório e retroagindo à data do protocolo. De acordo com o Ministro Castro Meira, na segunda turma:

(...)

Por outro lado, o atestado que certifica a instituição como de fins filantrópicos e o seu decreto como de utilidade pública federal, têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc. Nesse sentido, colaciono recente precedente desta Turma acerca do tema: "PREVIDENCIÁRIO – CERTIFICADO DE UTILIDADE PÚBLICA – ISENÇÃO. 1. Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório. 2. Isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. 3. Recurso especial improvido" (REsp 755540/RS, Rel. Min. Eliana Calmon DJ 12.09.05). Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso especial. É como voto". (REsp 478239/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005) (Grifa-se).

De forma análoga, se posicionou a primeira turma no julgamento do REsp 768.889/DF3, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

"(...) Depreende-se dos autos que, muito embora houvesse formulado requerimento de recadastramento em 25.07.94, a recorrente somente veio a obter a primeira renovação de seu certificado em 26.08.96. A falta de clareza dos regramentos transcritos acima e a demora na renovação suscitaram crise de certeza quanto à continuidade da isenção neste intervalo (25.07.94 a 26.08.96), o que impeliu a recorrente a buscar a tutela jurisdicional. A controvérsia cinge-se, portanto, em definir qual a eficácia própria do ato de concessão do certificado, se constitutiva, de modo a gerar efeitos a partir de 26.08.96 (data da efetiva renovação do certificado pelo CNAS), ou declaratória, a operar efeitos retroativos à data da postulação administrativa, vale dizer, 25.07.94. Dada a relevância do ato de renovação para efeitos fiscais, o acórdão recorrido, mantendo o entendimento da sentença, definiu

que a eficácia do ato de renovação deveria retroagir à data do requerimento, ponderando o seguinte: "In casu, persiste a dúvida quanto ao exato momento de início da contagem do prazo de validade do certificado. Da leitura do artigo supratranscrito, percebe-se que a intenção do legislador é no sentido de evitar a solução de continuidade da isenção da quota patronal da contribuição previdenciária.

(...)

A validade do certificado é de três (03) anos e, no que concerne à isenção da contribuição previdenciária, leva-se em conta o período antecedente à emissão do CEFF. Portanto, deve tomar-se por base a data do requerimento administrativo." (fl.97) A solução ministrada pelo acórdão recorrido é consentânea com o entendimento desta Corte Superior sobre a eficácia dos atos de concessão/renovação de certificados para fins de reconhecimento da isenção da contribuição previdenciária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CERTIFICADO DE UTILIDADE PÚBLICA – ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EFEITO EX TUNC – A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91 IMPLICA NO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) – REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A análise do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 implica no reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório. 3. Isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp1.027.577//PR, 2ª Turma, Minª. Eliana Calmon, DJe de 26.02.2009)

(...)

(REsp 768889/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)" (grifa-se).

Assim como as duas turmas do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional também se posicionou sobre o assunto no PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011, in verbis:

CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc. Retroação à data do protocolo do pedido. Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, inobstante ser inaplicável ao caso concreto, a norma utilizada para justificar o indeferimento sequer é constitucional.

O interessado acrescenta ainda em 23 de fevereiro de 2017 foram julgados o RE 566.622 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, relativas à necessidade de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes. Por maioria, o Plenário deu procedência aos pedidos, declarando as normas questionadas inconstitucionais. Prevaleceu no STF o entendimento de que “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

Acrescenta que:

Em suma, o art. 31 da lei 12.101/09, ao afirmar:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Deve ser interpretado como norma permissiva que é, e não como norma proibitiva, pois:

a) O texto meramente permite o gozo da imunidade após a concessão do CEBAS, o que é diferente de VEDAR seu usufruto no período prévio;

b) O artigo 117 do CTN determina que a legislação que tratar sobre a outorga de isenções deve ser interpretada LITERALMENTE;

c) Enquanto é permitido a lei complementar delegar à lei ordinária o regramento do processo, não pode lei ordinária RESTRINGIR a fruição da imunidade, vide art. 146 da Constituição Federal;

d) Conferir usufruto à imunidade somente após a concessão do certificado é corromper a sua qualidade declaratória, tornando o CEBAS materialmente constitutivo e indo contra o consolidado entendimento jurisprudencial.

Não obstante a referida norma não proibir a restituição pleiteada, esta sequer tem eficácia, uma vez que no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 prevaleceu o entendimento que “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

Em razão do Exposto, requer-se:

e) Seja conhecida a presente manifestação de inconformidade;

f) Sejam deferidos os pedidos de restituição de números:

01229.36240.240117.1.2.16-0283;28974.04694.240117.1.2.16-0114;13134.58915.240117.1.2.16-0502;12694.76297.240117.1.2.16-6493;08917.79732.240117.1.2.16-6601;06554.35780.240117.1.2.16-2047;31566.20574.240117.1.2.16-4188;09353.06579.240117.1.2.16-5940;20024.52989.240117.1.2.16-0606;14011.62396.240117.1.2.16-0415;04938.97814.240117.1.2.16-9370;33135.53713.240117.1.2.16-2998;17409.10110.240117.1.2.16-5730;26509.59869.240117.1.2.16-8009;28035.00374.240117.1.2.16-1439;12562.47565.240117.1.2.16-1060;34437.90434.240117.1.2.16-9885;35659.30210.240117.1.2.16-6117;36244.50901.240117.1.2.16-0816.

A DRJ negou provimento a Manifestação de Inconformidade do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

ISENÇÃO. CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBRIGATORIEDADE.

A pessoa jurídica de direito privado para fazer jus à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212, de 1991, a partir de 30 de novembro de 2009, deve estar devidamente certificada, ou seja, ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Ministério competente, dependendo da sua atuação e cumprir, de forma cumulativa, todos os demais requisitos previstos no art.29 da Lei 12.101, de 2009.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STF E STJ NOS ACÓRDÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A reprodução pela DRJ das decisões definitivas exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal na forma dos arts. 543-B (rito de repercussão geral) ou 543-C (rito dos recursos repetitivos) do Código de Processo Civil somente se dá na hipótese da comunicação da PGFN de que, com base na Lei nº 10.522/2002, não mais contestará ou recorrerá sobre a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que em janeiro de 2017 transmitiu Pedidos de Restituição referentes a devolução dos valores pagos no período de 10/2012 a 10/2014 a título de contribuição patronal, GILRAT e outras entidades, em

razão do efeito *ex-tunc* da Certificação da Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo pedido foi protocolado em 30/10/2012 e concedido em 01/04/2015. Alega que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado e que o tema nº 32 do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral deve ser aplicado ao presente caso.

Em julgamento do Recurso Voluntário, esta Turma decidiu pela conversão em diligência para que fosse verificado junto ao órgão responsável a data do protocolo do pedido de CEBAS pelo Recorrente. O despacho de diligência foi no seguinte sentido:

Solicitado o comprovante de protocolo ao canal de atendimento, foi fornecida a Declaração de juntada às 535/536, cujo teor atesta, dentre outras informações, que o pedido deferido pela Portaria SNAS/MDS nº 43/2015 em 01/04/2015 nos autos do processo nº 71000.116991/2012-31 foi protocolado pelo contribuinte em 30/10/2012:

1. Declaro que a entidade INSTITUTO BEM VIVER, inscrita no CNPJ sob o nº 08.885.225/0001-84, possui protocolos de requerimento de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS junto a este Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, conforme abaixo discriminado:

- O Protocolo de concessão nº 71000.116991/2012-31, protocolado em 30/10/2012, foi deferido, concedendo certificação válida para o período de 01/04/2015 a 31/03/2018, conforme Portaria SNAS/MDS nº 43/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 01/04/2015.

Conferida a autenticidade da assinatura eletrônica aposta na Declaração no SEI, foi providenciada sua juntada às fls. 535/536.

Juntada, portanto, a Declaração fornecida pelo órgão responsável pela concessão do CEBAS à recorrente, que é a Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, cujo teor atesta que o CEBAS foi solicitado em 30/10/2012, resta cumprida a diligência em sua integralidade.

Restitua-se ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sobre a questão das entidades de assistência social, cumpre mencionar que para usufruir da imunidade das contribuições previdenciárias prevista pelo §7º do artigo 195 da Constituição Federal, deve haver o cumprimento de requisitos previstos em lei. Para as

contribuições previdenciárias, os requisitos a serem cumpridos eram aqueles previstos pelo revogado artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão com repercussão geral, declarou inconstitucional o mencionado artigo, sob o argumento de que os requisitos a serem cumpridos deveriam ser estabelecidos por lei complementar. Veja-se histórico abaixo:

Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em 2017, o STF Julgou o Recurso Extraordinário nº 566.622:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Em 2019, o STF julgou os Embargos de Declaração no RE nº 566.622:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da

repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05- 2020 PUBLIC 11-05-2020).

Em 2020, o STF julgou as ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e declarou a inconstitucionalidade (i) formal dos artigos 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; 14, §§ 1º e 2º; 18, caput; 29, IV; 31 da Lei nº 12.101/2009, e (ii) material do artigo 32, §1º, da Lei nº 12.101/09. Tais dispositivos indicavam que apenas após a concessão do CEBAS — Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é que haveria o direito à imunidade.

Em fevereiro de 2021, o STF rejeitou os embargos de declaração da União, declarando a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4480. Na mesma oportunidade, os Embargos de Declaração da Confenem foram acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei 12.101/2009 no dispositivo da decisão embargada, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009”.

Em dezembro de 2021, foi publicada a Lei Complementar 187, que dispõe sobre os requisitos a serem cumpridos pelas entidades de assistência social para que façam jus à imunidade tributária, incluindo aqueles previamente previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como a exigência do CEBAS — Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é que haveria o direito à imunidade.

Porém, a concessão do CEBAS tem efeito declaratório, e não constitutivo, de modo que não é a partir da emissão do certificado que a entidade passa a estar imune de contribuições previdenciárias, mas sim desde que cumpra os requisitos previstos em lei. Conforme Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da certificação retroagem à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade (*ex tunc*).

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, conforme acórdãos abaixo colacionados:

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011. EFEITO EX TUNC. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) produz efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. (acórdão nº 2201-011.733, de 07/05/2024)

--

CEBAS-NATUREZA DECLARATÓRIA ENUNCIADO 612 DO STJ-EFEITOS "EX TUNC". Conforme precedente consolidado do STJ, expresso no enunciado da súmula nº 612, aponta que "o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade" Recurso voluntário procedente Crédito Tributário anulado (acórdão nº 2402-011.776, de 11/07/2023)

--

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011). EFEITO EX TUNC. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. (acórdão nº 2201-010.650, de 13/06/2023)

--

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade. (acórdão nº 2402-010.865, de 08/11/2022)

No presente caso, o Recorrente protocolou seu pedido de CEBAS em 30/10/2012 (sob nº 71000.116991/2012-31), conforme DESPACHO DE DILIGÊNCIA que confirmou a informação, tendo sido concedido em 01/04/2015, com validade de 3 anos (fls. 7 e 8). Conforme visto acima, a concessão do CEBAS tem efeito ex-tunc, que retroagem para a data do protocolo do referido pedido. Dessa forma, entendo que o Recorrente tem razão em seu pleito relativo aos Pedidos de Restituição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela